



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.003444/2008-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.019 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO ROBERTO MARTELETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei 70.235/72.

O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

## Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, nos ano-calendário de 2003, conforme Relatório Fiscal de fls. 8 a 12, no qual foram constam as seguintes informações:

*O Auditor-Fiscal -que assina o presente documento foi designado para proceder trabalho fiscal em nome do profissional liberal (dentista) LUCIANO DILLY DE MEDEIROS, CPF 629.262.506-06.*

*O trabalho foi motivado pela incompatibilidade entre o que o profissional declarou- ao Fisco nos anos-calendários 2002 e 2003 e o montante de valores que outras pessoas físicas declararam (em suas respectivas DIRPF s desses mesmos anos) como tendo pago a ele por serviços prestados.*

*Houve ainda uma outra implicação: o Sr. LUCIANO possui uma empresa chamada CLIDEM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., CNPJ 02.656.255/0001-32, contra a qual também houve uma grande quantidade de pessoas físicas declarando ter pago por tratamentos dentários naqueles mesmos períodos. Juntando os movimentos da pessoa física e da pessoa jurídica aumenta em muito a incompatibilidade.*

*Dessa forma, abrimos ação fiscal também contra a empresa e diligenciamos em Barbacena para apurar a veracidade dos fatos. O próprio LUCIANO DILLY nos atendeu e confirmou que não havia prestado toda aquela quantidade de serviços. Assim, solicitamos que nos enviasse uma relação com todos os nomes e valores das pessoas por ele atendidas. Recebemos uma planilha para cada ano e verificamos que guardam proporcionalidade com outros dados do dentista; Dessa forma, encaramo-las como corretas e passamos a tê-las como parâmetro em nosso trabalho fiscal.*

*O Sr. PAULO ROBERTO declarou em RENDA sua DIRPF/04 (DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE DE PESSOA FÍSICA do exercício 2004), referente ao ano-calendário.2003, ter pago, entre outros, o valor de R\$ 4.000,00 ao Sr. LUCIANO DILLY DE MEDEIROS, fl. 37, por serviços odontológicos prestados. Ocorre que o referido dentista não relacionou o nome do fiscalizado, nem de seus dependentes, entre aqueles que atendera naquele ano, fl.39. Por esse motivo, o Sr..PAULO ROBERTO foi selecionado pelo Sr. Delegado desta Unidade da RECEITA FEDERAL DO BRASIL para ser fiscalizado, tendo sido lavrado o MPF. 0610400-2008-0881 designando a Autoridade Fiscal que assina a presente peça como responsável pelo trabalho.*

*Verificamos que o Sr. PAULO ROBERTO declarou ter pago R\$ 7.121,74 de despesas médicas no ano, ou o equivalente a quase 28% de sua renda líquida de salário no período.*

*Diante do que está aqui visto, entendemos que suas. despesas declaradas na DIRPF devem restar muito bem esclarecidas a este Fisco.*

*Termo dirigido ao Sr. PAULO ROBERTO, solicitamos documentos (alguns originais; outros, xerox) e informações. O contribuinte protocolou resposta em 18.06.2008, fls. 14 a 23; enviou documentos e informações; em sua carta resposta, afirmava o envio de documentos solicitados, inclusive cópias de canhotos de cheques emitidos e de seu extrato bancário (foi solicitada documentação bancária), mas na verdade a funcionária da AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARBACENA lançou observação que “não foram entregues canhotos de cheque e extrato bancário”.*

*Enviou o contribuinte nova resposta, fls 26 a 34 desta vez inseriu cópias de extratos dos meses de JANEIRO a ABRIL e 3 canhotos de cheques datados de ABRIL, JUNHO e JULHO.*

*Atendendo ao item 2.1 do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, enviou 4 recibos do dentista LUCIANO DILLY DE MEDEIROS conforme solicitado e em montante coincidente com o declarado; encaminhou ainda uma DECLARAÇÃO do referido dentista informando que o fiscalizado e seus filhos efetuaram tratamento em sua clínica (em que pese, como dissemos no item 2, caput, acima, sua planilha demonstrar o contrário). Encaminhou ainda 1 recibo pretensamente emitido pelo dentista PAULO JOSÉ DE CASTRO COSTA e 2 recibos emitidos por PAULA FERREIRA DE MEDEIROS (esta, do RIO DE JANEIRO - RJ).*

*Nos extratos, o contribuinte grifou alguns saques com cartão e gravou ao lado para quem foram os pagamentos. Realmente, se o contribuinte pagou os valores em dinheiro, seus extratos podem conter um rastro dos saques, mormente sendo ele assalariado. Analisando os 10 saques que ele informa serem para o Sr. LUCIANO, temos R\$ 4.550,00 (R\$ 550,00 a mais que o declarado). Os saques, no entanto, são pequenos e espalhados durante o mês e nada garante que não serviram para outros pagamentos; além disso, em FEVEREIRO e em ABRIL os alguns saques estão após as datas dos respectivos recibos, pelo que não seria possível quitá-los nas datas. Mas há uma pergunta fundamental: por que o Sr. PAULO ROBERTO não efetuou pagamentos em cheques para o Sr. LUCIANO? Olhando seu extrato, vemos que ele utilizava-os normalmente. Então, por que não lançou mão desse forma mais prática? Quer nos convencer que foi ao banco duas, três vezes fazer saques para juntar o dinheiro a ser pago ao dentista em cada mês?*

*Há ainda nos extratos um saque que o fiscalizado atribui a pagamento para “PAULA” de R\$ 190,00 e outros 3, no montante de R\$ 1.200,00, atribuídos a pagamento para “PAULO”; provavelmente os outros dois dentistas.*

*Há ainda 3 canhotos de cheques, todos preenchidos com valor, data e gravado com os dizeres: “DENTISTA DOUGLAS”.*

*DOUGLAS é seu dependente e os canhotos não esclarecem a quem foram os pagamentos. Também canhotos de cheques não são documentos idôneos e hábeis a fazer prova de qualquer pagamento, já que podem ser facilmente confeccionados (mais fácil até do que recibos médicos); se o fiscalizado efetivamente emitiu tais cheques seria muito fácil para ele conseguir cópias no banco, assim como conseguiu os extratos. Analisamos os números dos cheques, que são 011335, 01333 e 011328, vemos que nada têm a ver com os cheques daquela época, como se vê nos extratos bancários (1323, 1324, 1322, 1326 e 1325).*

*Verificamos também a qualidade dos recibos. O recibo apresentado como emitido por PAULO JOSE DE CASTRO COSTA não tem data (dia e mês), não tem carimbo ou qualquer identificação profissional. Os de PAULA FERREIRA MEDEIROS não trazem o valor por extenso e um deles está com a data incompleta (falta o dia) e sem identificação da profissional.*

*Como dissemos, o Sr. PAULO ROBERTO dispunha de plano odontológico. Crer que ele pagou R\$ 5.864,00 em três dentistas particulares - sendo uma no RIO DE JANEIRO é um exercício de fé extremamente difícil.*

#### **LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO**

##### **LUCIANO DILLY DE MEDEIROS**

*O contribuinte fiscalizado declarou ter pagado R\$ 4.000,00 ao dentista. Na intimação (TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO), solicitamos que enviasse os recibos e que eles fossem suportados por documentos bancários probantes dos efetivos desembolsos. Como vimos no item 2.II.a, o contribuinte enviou documentos.*

*Analisamos os documentos; nossa análise foi metódica perante os documentos enviados. Com ela, nos convencemos de que não houve qualquer prestação de serviços, muito menos os pagamentos. Existiu, a nosso entender, o fornecimento de documentos ideologicamente falsos, com valores expressivos, os quais foram emitidos pelo dentista com o único propósito de possibilitar a redução da base de cálculo do IR do Sr. PAULO ROBERTO, prática tipificada na Lei 8.137/90. Assim, lançamos o imposto de ofício com multa qualificada de 150% pelo emprego - em tese - de fraude.*

##### **PAULO JOSÉ DE CASTRO COSTA**

*O contribuinte fiscalizado declarou ter pagado R\$ 1.274,00 ao dentista. Intimado, enviou um recibo sem data e sem identificação profissional do pretenso emitente, que entendemos imprestável para comprovar o que quer que seja. Assim, entendemos que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o pagamento, pelo que efetuamos a glosa do valor - CONSIDERANDO, NUMA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE QUE NÃO HOUVE FRAUDE - e lançamos de ofício o imposto mais a multa em seu percentual ordinário de 75%.*

*PAULA FERREIRA DE MEDEIROS*

*O contribuinte fiscalizado declarou ter pagado R\$ 590,00 à dentista. Intimado, enviou dois recibos com o preenchimento incompleto, como vimos no item 2.II.a, acima. A dentista clínica na cidade do RIO DE JANEIRO, enquanto o fiscalizado mora em BARBACENA (onde ele utiliza mais outros dois dentistas, segundo declara). O fiscalizado dispõe de plano odontológico, pelo que cremos seria mais normal que utilizasse-o. Com intuito - cremos - de comprovar os pagamentos, ele enviou os canhotos dos cheques que - por si só - nada demonstram, mormente por não terem, como vimos item 2.II.a, acima, a seqüência da numeração de cheques que ele utilizava naquela época. Assim, entendemos que o contribuinte não logrou êxito em comprovar os pagamento, pelo que efetuamos a glosa do valor - CONSIDERANDO, NUMA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE QUE NÃO HOUE FRAUDE - e lançamos de ofício o imposto mais a multa em seu percentual ordinário de 75%.*

**Impugnação**

Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 02/09/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 03/10/2008 (fls. 51 e 52) aduzindo os seguintes argumentos:

*O Relatório Fiscal que acompanha o presente auto de infração relata que o dentista Luciano Dilly de Medeiros e sua empresa (CLIDEM assistência odontológica ltda) forneceram planilhas e com base nestas foram levantadas dúvidas quanto à utilização dos serviços dentários prestados a este Contribuinte no ano de 2003.*

*Além do Contribuinte ter comprovado os gastos declarados através de recibos, declarações e movimentações bancárias, o Relatório Fiscal tentou levantar suspeitas sobre a veracidade das alegações e documentação fornecidas, tomando uma postura que não se sustenta, como veremos adiante:*

*Sobre o fato dos saques extrapolarem em R\$550,00 o valor declarado como gasto como o Sr. Luciano (R\$4.000,00), este não pode ser visto com espanto ou desconfiança, pois, é óbvio que no momento em que estes ocorreram o Contribuinte aproveitou a ida ao caixa-eletrônico para, também, sacar dinheiro para outros fins. Inclusive, é comum efetuarmos saques e utilizarmos o referido dinheiro para mais de uma finalidade.*

*Sobre a forma de pagamento, cabe esclarecer que estes foram feito em dinheiro porque assim o Sr. Luciano preferiu.*

*Sobre as suspeitas de que os tratamentos e pagamentos aos demais profissionais não ocorreram conforme a documentação apresentada, cabe ressaltar que os argumentos utilizados pela Fiscalização não procedem, até porque, o convênio com a*

*UNIMED que o Contribuinte possui não cobre tratamento dentário.*

*Assim, diante desta realidade, nota-se que a Fiscalização deveria ter concedido o benefício da dívida ao Contribuinte, já que não existe prova cabal de que ele não utilizou os serviços declarados. Portanto, as incorreções no Relatório Fiscal não se sustentam tanto na esfera administrativa quanto judicial.*

*Concluindo, como o Contribuinte tem direito a ampla defesa, requer que sejam oficiados a UNIMED para que esta informe se o Contribuinte possui algum convênio médico/dentário e se o utilizou.*

*Requer também que sejam oficiados os profissionais que prestaram os serviços declarados para o Contribuinte para que estes esclareçam se trabalharam ou não para este Contribuinte.*

*Quanto ao pagamento ter sido feito no Rio de Janeiro, cabe esclarecer que tenho vínculo empregatício ao INMETRO, localizado na cidade de Duque de Caxias-RJ.*

*Por fim, Contribuinte coloca-se a disposição para que sejam feitas perícias médicas e dentárias para comprovar a realização dos serviços prestados e, posteriormente, declarados a Receita Federal.*

#### **Acórdão de Primeira Instância**

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, indeferiram o pedido de perícia formulado pelo contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, consideraram procedente em parte o lançamento formalizado pelo Auto de Infração para eximir o contribuinte acima identificado do pagamento da multa proporcional qualificada no percentual de 150 % (cento e cinquenta por cento) e exigir o recolhimento do imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 879,60 (oitocentos setenta e nove reais e sessenta centavos), acrescido da multa proporcional (passível de redução) no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), além dos juros de mora devidos no ato do efetivo recolhimento.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*DEDUÇÕES.DESPESAS MÉDICAS.*

*Havendo dúvidas quanto à idoneidade dos recibos apresentados, para que o contribuinte faça jus à dedução pleiteada há que ser efetivamente demonstrada a real vinculação desses documentos com os competentes pagamentos e com a fruição dos serviços prestados.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% não estando devidamente configurado pela autoridade lançadora o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30.11.1964.*

**Recurso Voluntário**

Cientificado dessa decisão em 28/10/2008 (fl.65), o contribuinte interpôs em 02/12/2008 recurso voluntário (fls. 66 a 70) e argumenta:

*PAULO ROBERTO MARTELETO, CPF: 333.294.606/44, residente a Rua Afrânio de Castro, nº 55, apto 304, Centro em Barbacena-MG, CEP: 36202338, vem acostar a O este processo os extratos bancários (grito nosso) dos meses de 05/2003, cheque nº: 1328, valor R\$ 250,00; 06/2003, cheque nº: 1333, valor R\$ 150,00; 07/2003, cheque nº: 1335, valor R\$ 150,00; enviados separadamente do recurso que fora protocolado junto à ARF em Barbacena-MG, porque conforme solicitação ao Banco Real, esta instituição demorou à enviar os extratos solicitados pelo recorrente.*

*Diante do fato exposto e comprovado, requer que seja recebida e acatada a documentação para compor a presente defesa.*

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

**Admissibilidade**

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulam o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

No caso concreto, o recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 28/10/2008 (terça feira) conforme AR de fl.65. Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de fl. 66 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 02/12/2008 (terça feira), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo,

portanto, manifestamente intempestivo o recurso. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou-se em 27/11/2008 (quinta feira).

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Copio a seguir, decisões deste órgão colegiado, que versam sobre a intempestividade dos recursos voluntários:

*Acórdão nº 2201004.941*

*RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.*

*É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.*

*Acórdão nº 2202004.880*

*RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.*

Diante do exposto, o recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

### **Conclusão**

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade, devendo ser mantida a decisão da DRJ de origem.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes